

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.198, DE 2001

Altera a redação do art. 18 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, aumentando o valor da multa ao litigante de má-fé e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado FELIPE MAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Alberto Fraga, propõe alterar o artigo 18 do Código de Processo Civil, de modo a aumentar para até 10% (dez por cento) o valor da multa aplicada ao litigante de má-fe.

O autor argumenta que a multa de até 1% (um por cento), hoje em vigor, tem se revelado ineficaz para impedir aqueles que desejam protelar o andamento do processo.

Não foram apresentadas emendas.

Compete a essa Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

E7C52D2810

Não há também reparos a fazer quanto a juridicidade.

Quanto ao mérito, concordo que a conduta maliciosa e desleal deve ser duramente reprimida pelo sistema processual, sob pena de se permitir que uma das partes utilize o passar do tempo para evitar decisões que lhe sejam desfavoráveis. O processo civil possui regras claras e a mais importante delas é sem dúvida a lealdade. Lealdade que deve ser observada tanto em relação à parte contrária, como em relação ao próprio Juiz da causa.

Quando a parte litiga com má-fé, não é apenas a parte adversa que perde, mas todos os jurisdicionados. Isso porque, ao ter que analisar uma petição manifestamente infundada, o magistrado perde tempo que poderia ser utilizado em prol do andamento de outras demandas. Mostrando-se ineficaz a multa de 1% sobre o valor da causa, é conveniente e oportuna a sua majoração.

A técnica legislativa merece correções, vislumbrando-se reparos a fazer na ementa, no artigo inicial e na redação do dispositivo modificado. De acordo com a Lei Complementar nº 95/1998, a lei deve indicar claramente o seu objeto, revelando-se inadequado o uso das expressões “e outras providências” na ementa. Por sua vez, o primeiro artigo de toda lei deverá indicar o seu objeto e o respectivo âmbito de aplicação da norma. No mais, o “(NR) – símbolo que indica a mudança de redação do dispositivo – deve ser aposto ao final do artigo, e não ao final do *caput*.

Por todo o exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.198, de 2001, e, no mérito, é por sua aprovação, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado Felipe Maia
Relator

E7C52D2810

2007_16001_Felipe Maia

E7C52D2810 | 

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N^º 4.198, DE 2007

Altera a redação do art. 18 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, aumentando o valor da multa ao litigante de má-fé.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o artigo 18 da Lei nº 5.869, de 1973, Código de Processo Civil, de modo a aumentar para até dez por cento o valor da multa aplicada ao litigante de má-fé.

Art. 2º O artigo 18 da Lei nº 5.869, de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a dez por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

§ 1°-

§ 2º (NR)"

§ 3º A condenação de que trata o presente artigo será aplicada em seu grau máximo sempre que após arbitragem inferior houver recurso não conhecido e/ou declarado manifestamente improcedente.

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.



Deputado Felipe Maia
Relator

E7C52D2810 | 